



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 685.717 - RO (2004/0114818-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. O Decreto 20.910/32 regula relações jurídicas tipicamente de Direito Público e, portanto, não deve reger as relações jurídicas de direito privado, nas quais a Administração atua sem as prerrogativas que lhe são inerentes.

2. O negócio jurídico ora sob exame – locação de imóvel – é tipicamente de direito privado e, portanto, o fato de o Locatário ser a Administração Pública não basta para que preponderem os ditames específicos de direito público em detrimento das normas de direito privado, inclusive as atinentes à prescrição.

3. A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, salvo se o fundamento legal da extinção for o previsto no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

4. Aplicando-se à espécie as regras de direito privado, interrompida a prescrição, o curso desta volta a correr por inteiro – 05 (cinco) anos –, a partir do último ato do processo que a interrompeu, a teor do disposto no art. 173 c.c. o art. 178, § 10, inciso IV, do Código Civil e não pela metade – 2 anos e meio – na forma prevista no Decreto n.º 20.910/32.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 685.717 - RO (2004/0114818-9)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – CAPEF, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"Contrato de locação. Poder Público. Inadimplência. Aluguéis vencidos. Prescrição.

As dívidas passivas da Fazenda Pública, inclusive aluguéis vencidos, prescrevem mês a mês." (fl. 160)

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos para sanar omissão quanto à apreciação da alegação de que a prescrição fora interrompida quando do ajuizamento de ação executiva em 1997, a qual, embora tivesse sido extinta sem julgamento do mérito, lograra êxito na citação válida do devedor.

Alega a Recorrente, nas razões do recurso especial, afronta ao art. 172, inciso I, e 219, *caput* e § 1.º, do Código Civil de 1916, aduzindo que "[...], *ainda que a Ação Executiva proposta em 16 de dezembro de 1997 tenha sido julgada extinta sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, ou seja, por se ter verificado a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – título executivo carente da assinatura de duas testemunhas e também sem a assinatura do Governador de Estado, recebendo, tão somente, visto do Procurador do Estado à época – houve plena interrupção da prescrição daquela dívida com base na citação válida e regular na Execução, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, CPC). [...]*" (fl. 236)

Apresentadas as contrarrazões (fls. 242/245) e admitido o apelo nobre na origem (fls. 247/248), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 685.717 - RO (2004/0114818-9)

EMENTA

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. O Decreto 20.910/32 regula relações jurídicas tipicamente de Direito Público e, portanto, não deve reger as relações jurídicas de direito privado, nas quais a Administração atua sem as prerrogativas que lhe são inerentes.

2. O negócio jurídico ora sob exame – locação de imóvel – é tipicamente de direito privado e, portanto, o fato de o Locatário ser a Administração Pública não basta para que preponderem os ditames específicos de direito público em detrimento das normas de direito privado, inclusive as atinentes à prescrição.

3. A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, salvo se o fundamento legal da extinção for o previsto no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

4. Aplicando-se à espécie as regras de direito privado, interrompida a prescrição, o curso desta volta a correr por inteiro – 05 (cinco) anos –, a partir do último ato do processo que a interrompeu, a teor do disposto no art. 173 c.c. o art. 178, § 10, inciso IV, do Código Civil e não pela metade – 2 anos e meio – na forma prevista no Decreto n.º 20.910/32.

5. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, constata-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, o prequestionamento e os pressupostos exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A ora Recorrente, a partir de 05/09/1988, alugou imóvel no Distrito Federal ao Estado de Rondônia, para instalação de escritório de representação na Capital Federal.

O imóvel, em 10/07/1996, foi devolvido à Locadora. Entretanto, deixaram de ser pagos os valores dos aluguéis relativos ao período de outubro/1992 a julho/1996.

Com o fito de cobrar os valores acima mencionado, a ora Recorrente propôs, em 16/12/1997 (fl. 149), ação de cobrança, a qual logrou a citação válida do ora Recorrido (fl. 150).

A mencionada ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – não ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntado título executivo extrajudicial hábil –, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A respectiva sentença transitou em julgado em 28/12/2000.

Posteriormente, em 05/07/2001, a Locadora, ora Recorrente, propôs nova ação de cobrança, desta vez aparelhada com título executivo capaz de comprovar-lhe o direito aos valores de alugueres inadimplidos.

A sentença de primeiro grau julgou procedente os pedidos e condenou o Locatário ao pagamento dos débitos locatícios em atraso. Interposta a apelação, o Tribunal *a quo*, reconhecendo a preliminar de prescrição suscitada pelo Estado de Rondônia, julgou prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

Versam os autos que o Estado locou um imóvel de propriedade da apelada para sede de sua representação em Brasília, tendo o contrato expirado em julho/96, estando os aluguéis atrasados desde outubro/92.

O Estado de Rondônia reconhece da existência da dívida, mas requereu a declaração da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a junho de 1996.

*A sentença rejeitou a alegação sob o entendimento de que **o contrato de locação se expirou em 10 de julho de 1996**, e a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2001.*

Nas ações contra a Fazenda Pública, a prescrição é regida pelo vetusto Decreto n. 20.910/32, que assim dispõe:

[...]

A Súmula n. 85 do STJ determina:

[...]

***A presente ação foi ajuizada em 27/6/2001**, e, de acordo com o acima exposto, a prescrição alcança as parcelas mês a mês, levando em consideração do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Assim, estão prescritas todas as parcelas anteriores a junho de 1996.*

Os alugueres são prestações sucessivas, prescrevendo as parcelas mês a mês.

Lamenta-se a inadimplência dos então responsáveis pelo Estado de Rondônia, mas a autora deveria ter buscado seu direito na Justiça antes de seu direito a receber pela locação de seu imóvel fosse atingido inexoravelmente pela prescrição.

*Dito isso, **reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao mês de maio de 1996.***

Anoto que as parcelas, segundo o contrato locatício, deveriam ser pagas até o dia 10 do mês seguinte ao vencido.

Restam a ser pagos os aluguéis correspondentes aos meses de maio/96, junho/96 e 10 dias de julho/96, mais despesas com água, luz, condomínio referentes a esses meses e os tributos relativos ao ano de 1996.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto para reformar a sentença de primeiro grau e condenar o Estado ao pagamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aluguéis referentes aos meses acima mencionados com inadimplemento, mais as contas de água, luz, condomínio e tributos relativos ao ano de 1996." (fls. 162/163; sem grifos no original.)

A Locadora, em face dessa decisão, opôs embargos declaratórios, visando o exame da alegação contida nas contrarrazões de apelação, segundo a qual a prescrição foi interrompida com a citação válida ocorrida na ação de cobrança que fora proposta em 1997, ainda que esta tenha sido extinta sem o julgamento de mérito.

O Tribunal de origem reconheceu a omissão, mas entendeu que, na hipótese dos autos, o prazo prescricional não havia sido interrompido, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

De fato nas contra-razões ao recurso do Estado a embargante defende a tese de que houve a interrupção da prescrição com a propositura da ação executiva em 1997, feito que foi extinto sem apreciação do mérito.

Alega que a ação distribuída, despachada, e o Estado citado de forma regular, o que interrompeu a prescrição na forma do art. 172 do Código Civil então vigente.

O tema não foi por mim examinado quando proferi o voto condutor do acórdão de fls. 160/163, o que faço agora.

A ação executiva proposta em 1997 foi extinta ante a inércia do autor-exeqüente em dotar o processo de execução de título executivo hábil a amparar a pretensão (ver fl. 149).

Não me afigura que, nos casos em que a extinção do processo se deu por culpa exclusiva do autor em juntar documento imprescindível à ação executiva, possa ele se beneficiar da interrupção da prescrição prevista no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (fls. 219/220)

Irresignada, a Autora interpôs o presente recurso especial.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, tenho ser de direito afastar a aplicação das regras contidas no Decreto 20.910/32, relativas à prescrição, levada a efeito pelo Tribunal *a quo*. Isso porque o mencionado diploma legal regula relações jurídicas tipicamente de Direito Público e, portanto, não deve reger as relações jurídicas de direito privado, nas quais a Administração atua sem as prerrogativas que lhe são inerentes.

Por oportuno, vale ressaltar as consagradas lições doutrinárias de Helly Lopes Meirelles e de Celso Antônio Bandeira de Mello, *litteris*:

"A Administração Pública pode praticar atos ou celebrar contratos em regime de Direito Privado (Civil ou Comercial), no desempenho normal de suas atividades. Em tais casos ela se nivela ao particular, abrindo mão de sua supremacia de poder, desnecessária para aquele negócio jurídico. É o que ocorre, p. ex., quando emite um cheque ou assina uma escritura de compra e venda ou de doação, sujeitando-se em tudo às normas de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Privado. [...] (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 34.^a Ed., São Paulo, 2007.)

"A) A Administração pratica inúmeros atos que não interessa considerar como atos administrativos, tais:

a) Atos regidos pelo Direito Privado, como, por exemplo, a simples locação de uma casa para nela instalar-se uma repartição pública. O Direito Administrativo só lhe regula as condições de emanção, mas não lhes disciplina o conteúdo e correspondentes efeitos." (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 25.^a Ed., São Paulo, 2008.)

Na espécie, o negócio jurídico ora sob exame – locação de imóvel para instalar escritório administrativo no Distrito Federal – que, inclusive, se subsume ao exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello acima citado, é tipicamente de direito privado e, portanto, o fato de o Locatário ser a Administração Pública – no caso, o Estado de Rondônia – não basta para que preponderem os ditames específicos de direito público em detrimento das normas de direito privado, inclusive as atinentes à prescrição.

Nessas condições, a aplicação das regras do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, é medida que sem impõe e essas são as seguintes:

"Art. 172. A prescrição interrompe-se:

I - pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente;"

[...]

"Art. 173. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper."

[...]

"Art. 178. Prescreve:

[...]

§ 10. Em 5 (cinco) anos:

[...]

IV - Os alugueres de prédio rústico ou urbano;" (grifei)

No mérito, o cerne da demanda é definir se a citação válida do Estado/Recorrido, nos autos da ação de cobrança ajuizada no ano de 1997 – extinta sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo –, tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para a cobrança dos aluguéis relacionados ao período de outubro de 1992 a julho de 1996.

A propósito dessa questão, o Código de Processo Civil traz o seguinte comando, *in verbis*:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, o aresto objurgado está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a citação válida, ainda que havida em processo que, ao depois, tenha sido extinto sem julgamento do mérito, tem o condão de interromper o prazo prescricional, salvo se o fundamento legal da extinção estiver calcado nas hipóteses previstas no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO NA VIA RECURSAL. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OFENSA. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal local deixar expresso que a questão suscitada tratava-se de inovação em sede recursal.

2. O exame, na segunda instância, de questões não debatidas no juízo monocrático ofende o princípio do duplo grau de jurisdição.

3. A citação válida constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, ainda quando ordenada no juízo incompetente ou, na linha da jurisprudência do STJ, mesmo que seja efetivada em processo posteriormente extinto sem exame de mérito.

[...]

3. Recurso especial não provido." (REsp 1.068.637/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/08/2009; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. BNCC. EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. LEI 8.029/90 E DECRETO Nº 1.260/94. PLANO COLLOR. VALORES RETIDOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, ANTES DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. DECRETO N.º 20.910/32.

[...]

2. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 18/11/1996.

[...]

11. Recurso especial desprovido." (REsp 934.736/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01/12/2008; sem grifos no original.)

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO EXTRA ET ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RENOVATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DIFERENÇAS DE ALUGUÉIS REFERENTES AO "PERÍODO DA GRAÇA". COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

4. *A citação válida, ainda que realizada em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, acarreta a interrupção da prescrição, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267, sendo certo que tal interrupção retroagirá à data da propositura da ação. Inteligência do art. 219, § 1º, do CPC. Precedentes.*

[...]

8. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp 862.638/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 28/04/2008; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

II - Desta forma, apenas em raros casos a citação válida não interrompe a prescrição. Um deles é a perempção, fenômeno processual resultante da extinção do processo, por três vezes, por negligência do autor que, não promovendo os atos e diligências que lhe competirem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 267, III do CPC). O outro ocorre quando ficar o processo parado durante mais de um ano por negligência das partes (art. 267, II da norma processual).

III - Mesmo sendo extinto o processo por ilegitimidade da parte, a citação válida possui o condão de interromper a prescrição, por haver inclusive aparência de correta propositura da ação.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 806.852/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006; sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REGULADA PELAS LEIS NS. 7.787/89 E 8.212/91. PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 219, DO CPC.

Assiste razão às embargantes ao afirmarem que o decisum foi contraditório no que toca ao termo final considerado para a restituição do indébito, ao consignar que a ação foi ajuizada em 15.12.2000 e, via de consequência, estaria prescrito o direito à repetição de indébito das parcelas correspondentes aos fatos geradores anteriores, muito embora a data da impetração do primeiro mandado de segurança pelos embargantes, cuja citação foi válida, tenha ocorrido em 09.10.2000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição, com exceção das causas previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC.

[...]

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada, na forma da fundamentação supra." (EDcl. nos EDcl. no REsp. 510.211/MG, 2.ª Turma, Relator(a) Ministro Franciulli Netto, DJ de 28/03/2005; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Art. 219 do CPC: 'A citação válida interrompe a prescrição ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, salvo as hipóteses do art. 267, incisos II e III do CPC.'

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 231.314/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/12/2002; sem grifos no original.)

Na espécie, da ação de cobrança proposta pela Locadora em 1997, restou validamente citado o Locatário. Assim, tendo em vista que o fundamento legal para a extinção daquela lide foi o inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo –, não há qualquer óbice para que seja considerada interrompida a prescrição.

Como corolário da conclusão acima e, mais uma vez, em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte, em casos tais como o presente, o prazo prescricional volta a fluir, por inteiro, a partir do trânsito em julgado da multicitada sentença, ocorrido em 28 de dezembro de 2000 (fl. 149), nos termos do disposto no art. 173 do Código Civil anteriormente citado.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERRUÇÃO. PRAZO QUE VOLTA A FLUIR A PARTIR DA CESSAÇÃO DA CAUSA INTERRUPTIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

[...]

2. "A citação válida em ação declaratória interrompe a prescrição na respectiva ação condenatória, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 606.138/RS, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 02.08.2004). Precedentes: REsp 508.396/SC, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.05.2006; REsp 238.222/SP, 2ª T., Min. Castro Filho, DJ de 13.08.2001; REsp 38.520/PR, 1ª T., Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Barros, de DJ 10.04.1995.

3. Violado o direito em 03.01.88, o autor ajuizou ação declaratória de inexistência de infração fiscal em 17.06.88 (fl. 12), dentro, portanto, do prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32. **Com a citação, o curso do prazo prescricional ficou interrompido até o termo final da ação declaratória, que se deu com o trânsito em julgado do acórdão do TRF da 4ª Região, em 08.03.1996** (REsp 553.517/PE, 5ª T., DJ de 07.11.2005; REsp 450333/RJ, 6ª T., DJ de 19.04.2004; AgRg no REsp 860212/MG, 5ª T., DJ de 30.10.2006). Ajuizada a ação apenas em 17.04.2001, mais de cinco anos após a cessação da causa interruptiva, está prescrita a pretensão.

4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 810.145/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/03/2007; sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MARÇO DE 1990. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA O BACEN, APÓS CINCO ANOS DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA A CEF. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N.º 20.910/32.

[...]

8. Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito. Tanto mais que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência.

9. Neste sentido, a sábia lição de Cândido Rangel Dinamarco (in 'Instituições de Direito Processual Civil'. vol. II, 3ªed., 2002, Malheiros, p. 89), verbis: '423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nso demais casos de interrupção da prescrição. **A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência** (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). **Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional.** Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor – contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. – nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Consectariamente, em tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação proposta contra a CEF, que foi extinta, sem julgamento do mérito, em 12.05.1998 (fl. 38), a segunda demanda, ajuizada contra o BACEN, em 05.11.1998, não foi atingida pela prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32.

11. Embargos de declaração com fins modificativos para afastar a prescrição da ação." (EDcl no REsp 511.121/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/05/2005; sem grifos no original.)

"Direito civil. Prescrição. Interrupção em decorrência de citação feita ao devedor. Processo extinto. Termo inicial do recomeço do prazo prescricional.

- O termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extingue o processo.

Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 503.776/RN, 3.ª Turma, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/11/2004; sem grifos no original.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSALIDADE ESCOLAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ATÉ O TÉRMINO DA LIDE. CC, ART. 173. LEI 8.170/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF.

I. O prazo prescricional para a cobrança de mensalidades escolares se interrompe com o ajuizamento da ação de consignação em pagamento, e somente tem novo começo após o término do processo. Precedentes do STJ.

II. Impossível o exame, pela instância especial, da violação à Lei 8.170/91.

III. Recurso não conhecido." (REsp 221.997/SP, 4.ª Turma, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/02/2001; sem grifos no original.)

Nessas condições, aplicando-se à espécie as regras de direito privado, interrompida a prescrição, o curso desta volta a correr por inteiro – 05 (cinco) anos –, a partir do último ato do processo que a interrompeu, a teor do disposto no art. 173 c.c. o art. 178, § 10, inciso IV, ambos do Código Civil e não pela metade – 2 anos e meio – na forma prevista no Decreto n.º 20.910/32.

Estabelecidos esses parâmetros e definido o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, verifico que, em tendo sido interrompida a prescrição com a propositura da ação de cobrança em 16/12/1997, o prazo prescricional retomou seu curso a partir de 28/12/2000 (fl. 149), data do trânsito em julgado da sentença que extinguiu essa última e, portanto, forçoso concluir que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, nem mesmo de parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, porquanto esta foi ajuizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/06/2001, ou seja, muito antes que findado o prazo de cinco anos previsto no art. 178, § 10, inciso IV, do Código Civil de 1916.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, afastando a prescrição, reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2004/0114818-9

REsp 685717 / RO

Números Origem: 120010090036 20000020030004012 30004012

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 04/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE
DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário